

Revista de Direito
Mercantil

Industrial
Econômico
Financeiro

Nova Série Ano XX
N. 42 Abril-Junho/1981



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SÍLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDÍRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDIRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA
VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772
01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

DOCTRINA

— A divulgação de informações na aquisição do bloco substancial de valores mobiliários — Arnoldo Wald	9
— La sindicatura como organo intrasocietario de control. Nuevas técnicas de control — Ana Isabel Piaggi	17
— O contrato de câmbio — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa	23
— A “joint venture” — Uma perspectiva comparatista — Luiz Olavo Baptista	39
— O poder de controle como bem imaterial do estabelecimento comercial — José Carlos de Magalhães	61
— Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas — José Alexandre Tavares Guerreiro	69

JURISPRUDÊNCIA

— Cambial — Letra de câmbio — Emissão em moeda estrangeira — Desobrigatoriedade do registro — Possibilidade de ser pedido o pagamento na moeda nacional ao câmbio do dia do vencimento ou do pagamento — Inteligência do art. 41 da Lei Uniforme — Comentário de Mauro Rodrigues Penteado	89
— Concorrência desleal — Imitação servil — Atos confusórios — Art. 178, III do Decreto-lei 7.903, de 1945 — Comentário de Newton Silveira	96
— Concorrência desleal — Desvio de clientela — Reprodução de produto industrial alheio não protegido por patente ou registro — Irrelevância — Condenação — Comentário de Newton Silveira	98
— Propriedade industrial — Registro das marcas “JW” e “Capelinha” para distinguirem, na classe 37, a prestação de serviços de assistência técnica (art. 61, 3, do Código de Propriedade Industrial), indeferido pelo INPI, com base no parágrafo único do art. 62 da Lei 5.772/71 — Comentário de Lilian de Melo Silveira	101
— Nota Promissória — Requisitos essenciais — Correção monetária — Unidades padrão de capital — Decreto n. 2.044/908, arts. 51 e 54 — Comentário de Newton de Lucca	103
— Cambial — Nota Promissória — Valor em UPC — Ineficácia para execução — Recurso provido em parte — Comentário de Newton de Lucca	107
— Cambial — Nota Promissória — Valor em UPC — Contrato de financiamento com o BNH — Eficácia — Apelação não provida — Voto vencido — Comentário de Newton de Lucca	108
— Cambial — Valor em UPC — Inadmissibilidade — Juros da mora a partir do vencimento — Recurso provido em parte — Voto vencido — Comentário de Newton de Lucca	111
— Cooperativa — Café — Entrega — Inexistência de ato de depósito — Ação imprópria — Carência — Apelação provida — Comentário de Waldírio Bulgarelli ..	131

ATUALIDADES

— Co-gestão empresarial	139
— A responsabilidade social do advogado de empresa — Egberto Lacerda Teixeira ..	147

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	149
-----------------------------------	-----

COLABORAM NESTE NÚMERO:

ANA ISABEL PIAGGI

Professora Adjunta de Direito Comercial da Universidade de Buenos Aires — Secretária do Instituto de Direito Comercial da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Nacional de La Plata.

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara e Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

Advogado em São Paulo.

HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Advogado em São Paulo.

JOSÉ CARLOS DE MAGALHÃES

Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Mestre em Direito pela Universidade de Yale — Presidente da Comissão de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá — Membro do Instituto dos Advogados de São Paulo — Advogado em São Paulo.

LILIAN DE MELO SILVEIRA

Advogada em São Paulo — Coordenadora da Comissão de Legislação do Instituto Interamericano de Direito de Autor, IIDA — Assessora Jurídica da Federação Nacional dos Arquitetos e Sindicato dos Arquitetos no Estado de São Paulo.

LUIZ OLAVO BAPTISTA

Doutor da Universidade de Paris, Professor Convidado da Universidade de Michigan, Conselho Federal da OAB, ex-Presidente da AASP.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito — Professor Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON DE LUCCA

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NEWTON SILVEIRA

Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Diretor da "Cruzeiro do Sul Newmarc", Patentes e Marcas Ltda. — Secretário Geral Adjunto do IIDA — Instituto Interamericano de Direito de Autor — Advogado e Procurador junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

WALDÍRIO BULGARELLI

Bacharel, Doutor, Professor Livre-Docente e Adjunto em Direito pela Universidade de São Paulo na disciplina de Direito Comercial — Professor dos cursos de graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP — Professor Titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca "Tullio Ascarelli"; Instituto Paulista de Direito Agrário; do Instituto dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Esta advertência é tão mais oportuna para nós, quanto bem conhecemos a conjuntura sócio-econômica brasileira.

Requerendo a urgência para o exame da matéria, Sr. Presidente, espero que esta Casa, ao examinar as conclusões do parecer a ser proferido pelo eminente relator que V. Exa. houver por bem designar, mais uma vez confirme sua trajetória histórica no sentido do aperfeiçoamento da ordem jurídica e das instituições políticas e econômicas deste nosso querido Brasil.

Luiz Felizardo Barroso

A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ADVOGADO DE EMPRESA

EGBERTO LACERDA TEIXEIRA

1. Patente é a ampliação do campo de incidência de responsabilidade dos órgãos da sociedade anônima moderna. A Lei 6.404, de 1976, além de melhor catalogar deveres e obrigações dos administradores e conselheiros fiscais e consultivos através da especificação dos deveres de diligência, de lealdade e de informar, criou pioneiramente na legislação nacional a responsabilidade específica do acionista controlador.

O acionista controlador responde, assim, pelos danos resultantes de atos praticados com abuso de poder. Em caráter exemplificativo, o art. 117, § 1.º, da citada Lei 6.404, enuncia algumas modalidades de exercício abusivo de poder. O que releva acentuar nesses atos abusivos é que eles não se circunscrevem apenas ao âmbito fechado da própria vida interna de sociedade anônima. Ao contrário, a letra *a* do § 1.º considera a forma de abuso de poder "orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional".

2. Reconheçamos que nem sempre será fácil declarar *in concreto* a ocorrência do ato abusivo contrário ao "interesse nacional" ou à "economia nacional", dada a generalidade do preceito. O certo, porém, é que os administradores da sociedade anônima brasileira não mais podem exercer o seu mandato eletivo no interesse único e exclusivo de quem os elegeu. Aí está a advertência do art. 154 para que no exercício de suas atribuições o administrador satisfaça as exigências do bem público e a função social da empresa.

3. Assim firmadas as diretrizes básicas da responsabilidade social dos administradores e acionistas controladores, percebe-se, desde logo, o papel relevante que os advogados de empresa terão de desempenhar na aplicação prática dos rigorosos preceitos da Lei 6.404.

Quando se fala em "advogado de empresa" abrange-se, não somente o advogado interno como o consultor jurídico externo. Lembre-se que nos termos do art. 68 da Lei 4.215, de 27.4.63, "o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça" e que lhe cabe pugnar pela boa aplicação das leis e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (id. art. 87, I).

4. Pois bem. Todo esse intróito é para ressaltar a existência, nos EUA, de minuciosa regulação profissional das atividades dos advogados e consultores jurídicos de empresas, objeto de excelente artigo de Roger J. Goebel "Professional Responsibility Issues in International Law Practices", publicado na prestigiosa Revista *The American Journal of Comparative Law*, 1981, vol. 29, N. 1. O autor identifica duas fontes principais de auto-regulação profissional: o *Code of Professional Responsibility* (CPR), versão 1977, da *American Bar Association*, e a projetada *Model Rules of Professional Conduct* (MRPC) ainda em exame crítico por parte das seções regionais da Ordem dos Advogados dos EUA. Além desses dois diplomas, de auto-regulação, o autor do artigo menciona a Lei Federal de 1977, *The Federal Corrupt Practices Act*, como fonte de interessantes problemas técnicos e práticos no aconselhamento de clientes operando no exterior.

5. A questão fundamental a enfrentar — tanto no campo teórico como no prático — é o de saber "quem é o cliente" do advogado? A sociedade anônima, o acionista controlador, a diretoria? A essa curiosa pergunta o Código de Responsabilidade Profissional responde: "o advogado empregado ou contratado pela companhia deve lealdade (*allegiance*) à própria entidade e não ao acionista, administrador, gerente, empregado ou representante da entidade. No ato de assessorar a companhia, o advogado deve levar em conta os interesses preponderantes desta e o seu julgamento pro-

fissional não deve ser influenciado pelos interesses pessoais de quaisquer outras pessoas ou entidades”.

6. Em outras palavras, o advogado contratado pela sociedade anônima deve reconhecer essa entidade como a sua cliente e não as pessoas que o contrataram e que podem ser atingidas por verdadeiros conflitos de interesse. Dessa premissa, tira-se a conclusão de que nas ações de responsabilidade promovidas por acionistas contra administradores, devem estes ser representados por seus próprios advogados e não pelos da companhia. O autor do artigo sob comentário entende que o advogado tem o direito (outros dizem o dever) de reportar aos mais altos escalões administrativos da companhia os procedimentos irregu-

lares dos gerentes ou diretores da empresa. Vai ainda além: admite que o advogado recorra à autoridade pública competente* (CVM, por exemplo) para notificá-la de desvios graves praticados pela administração da empresa ou renuncie ao seu mandato.

7. Vamos parar por aqui. Esta breve nota visa apenas a registrar que, num país geralmente identificado como o bastião do capitalismo selvagem, o Congresso Nacional e a Ordem dos Advogados dos EUA reconhecem o dever do advogado na proteção dos interesses sociais da empresa contra os desmandos éticos de administradores menos sensíveis ao resguardo do bem comum nas relações domésticas ou internacionais.

